

INEFICAZ AO SEGURADOR SUB-ROGADO A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO EXTERIOR PRESENTE EM CONTRATO INTERNACIONAL DE TRANSPORTE

BREVE COMENTÁRIO SOBRE DECISÃO JUDICIAL COLEGIADA QUE DETERMINOU A PRIMAZIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL E NEGOU VIGÊNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Paulo Henrique Cremoneze

Em 17 de novembro de 2021, a turma julgadora da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o segurador sub-rogado não se submete à cláusula de compromisso arbitral presente em contrato internacional de transporte de carga (Apelação Cível, Processo nº 1048345-39.2021.8.26.0100).

A decisão, que reformou a sentença, é mais uma que se soma ao conjunto atual e aponta para uma tendência jurisprudencial bastante sólida.

Das mãos do seu ilustre relator, Desembargador Hélio Nogueira, a ementa do acórdão (voto nº 22.885) antecipa a qualidade do conteúdo, magnífica aula de Direito dos Transportes, Direito dos Seguros e Direito Processual Civil:

Apelação Cível. Ação regressiva. Sub-rogação da seguradora. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Cláusula de eleição de foro internacional e arbitragem. Inteligência do artigo 25 do CPC. Soberania. Autolimitação da jurisdição do Estado Brasileiro. Mitigação. Competência da autoridade judiciária brasileira na verificação de haver legalidade e eficácia da eleição de foro estrangeiro no negócio jurídico. Hipótese dos autos que, por vícios na formulação de vontade, não afasta aplicação da jurisdição nacional. Ato jurídico que abriga a extensão da autoridade brasileira para conhecer do litígio. Inteligência do artigo 21 do CPC. Competência da jurisdição brasileira para julgamento da causa reconhecida. Cláusula de arbitragem. Resolução de conflitos por arbitragem só obriga as partes contratantes e não terceiros. Extinção afastada. Causa madura. Imediato julgamento do mérito neste momento processual. Artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil. Direito de regresso. Sub-rogação da seguradora, ante o pagamento da indenização à segurada. Responsabilidade objetiva da ré. Perda total das mercadorias. Dever da transportadora pagar o valor sub-rogado. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Sucumbência exclusiva da ré. Recurso provido.

Fala-se aqui em aula de Direito dos Transportes, porque corretamente se entendeu a dinâmica do transporte multimodal e a responsabilidade civil integral do agente logístico (transportador); de Direito dos Seguros, porque houve profunda compreensão da subrogação legal do segurador e do direito-dever de ressarcimento em regresso; de Direito Processual Civil, porque corretamente aplicou as regras de jurisdição e competência, bem como reconheceu os limites da arbitragem.

Faz tempo que defendo, profissional e academicamente, que:

1. As cláusulas de arbitragem e de foro estrangeiro em contratos internacionais de transportes de cargas são abusivas, portanto, inválidas e ineficazes, quando não nulas de pleno direito, se não negociadas previamente pelas partes [a rigor, são impostas unilateralmente pelos transportadores].
2. Essas cláusulas não respeitam a Lei de Arbitragem brasileira, considerando não observarem a forma e o modo específicos para os contratos de adesão. Também por isso não se revestem de legalidade.
3. Mesmo quando negociadas pelos donos de cargas – algo que é raro – não projetam efeitos jurídicos aos seguradores sub-rogados, já que a lei diz ser ineficaz qualquer ato que prejudique o direito de regresso. Além disso, o direito do segurador sub-rogado não deriva do inadimplemento do contrato de transporte, mas da indenização paga ao segurado, vítima do dano.
4. A garantia fundamental constitucional de acesso à Justiça é indeclinável e não pode ser afastada senão voluntariamente. Dela não se cogita renúncia tácita. Foro estrangeiro e arbitragem só podem atingir os que voluntariamente os desejaram.

Daí meu contentamento ao ler o seguinte fundamento: “*Competência da jurisdição brasileira para julgamento da causa reconhecida. Cláusula de arbitragem. Resolução de conflitos por arbitragem só obriga as partes contratantes e não terceiros. Extinção afastada. Causa madura. Imediato julgamento do mérito neste momento processual. Artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil. Direito de regresso. Sub-rogação da seguradora, ante o pagamento da indenização à segurada*”.

Dizia ontem, digo hoje e direi amanhã que não é correto, sequer moralmente ordenado, impor arbitragem – ainda que válida e eficaz – a quem não é parte do contrato que a prevê, especialmente se se tratar de segurador sub-rogado, que busca o ressarcimento contra o causador do dano em defesa dos legítimos direitos e interesses do mútuo, do colégio de segurados, por força do princípio do mutualismo.

E se a arbitragem não for previamente pelo segurado, ainda mais sem sentido é a tentativa de vincular a cláusula compromissória arbitral ao segurador sub-rogado. Seria algo como um *bis in idem* da ilegalidade.

Exatamente o que ocorreu no caso em estudo, conforme correta fundamentação do Acórdão: “*Além do mais, sem a participação e a vontade do contratante na elaboração do foro de eleição, a estipulação, com posta, com duplicitade de escolha do foro de eleição, e a critério único da vontade do transportador, traz ínsita a sua ilicitude e a nulidade.*”.

Faço questão de enfatizar este trecho: “*(...) traz ínsita a sua ilicitude e a nulidade*”. É exatamente o que combatto nos litígios de Direito dos Transportes, a ilicitude e a nulidade das cláusulas que impõem unilateralmente o foro estrangeiro e a arbitragem. Nem mesmo ao segurado, dono da carga, as cláusulas podem ser consideradas válidas e eficazes, uma vez que ausente a manifestação expressa de vontade.

Para referendar seu correto e excelente entendimento, o **Desembargador Hélio Nogueira** destacou a visão do **Superior Tribunal de Justiça**:

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verificada a natureza jurídica de contrato de adesão, cabe ao juízo estatal analisar a eficácia da cláusula compromissória, à luz do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/1996, para fins de afastamento de eventual cláusula patológica (STJ. AgInt no REsp 1773599/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 26/10/2020; AgInt no AgInt no REsp 1431391/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, j. 20/04/2020).

Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (ii) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.307/96” (trecho do voto da Exma. Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI).

Poderia parar por aqui, dada a excelência dessas afirmações, porém sigo, dada a importância de se bem debater o assunto; uma não-questão que infelizmente foi transformada em seu oposto mais por força da retórica do que da ortodoxia.

Antes de prosseguir, porém, esclareço que minha oposição é pontual e diz respeito ao contrato de transporte, que é de adesão, e ao segurador sub-rogado. Em termos gerais, vejo com bons olhos o procedural arbitral. Se negociado por todos os interessados, há de ser observado e levado a efeito.

O que não posso aceitar é a imposição unilateral de arbitragem no exterior a quem sequer é parte no contrato, prejudicando-se gravemente seus legítimos direitos e interesses.

Exatamente por assim me posicionar é que destaco com indisfarçado contentamento outro ótimo fundamento do Acórdão:

No caso concreto, por efeito do posto, a nulidade da cláusula de eleição de foro e de arbitragem é aferível de plano, porquanto prejudica a defesa da apelante, além de tudo o que já me permiti pontuar a respeito. E não havendo falar em incompetência territorial para o caso, também as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem não são oponíveis em ação fundada em sub-rogação de seguradora.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO - AÇÃO DE REGRESSO – SUBROGAÇÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO MATÉRIA PROCESSUAL - INOPONIBILIDADE AO SUB-ROGADO - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado.

II - Acórdão assentado em mais de um fundamento, sem que todos tenham sido objeto de impugnação. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

III - Recurso especial não conhecido”. (REsp 1.038.607/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008, g.n.).

Muito importante destacar a diferença substancial de um litígio diretamente provocado pela vítima do dano, dono da carga, para outro deflagrado pelo segurador sub-rogado. São situações absolutamente distintas, inconfundíveis.

O dono da carga litigará por causa do inadimplemento do contrato de transporte, origem do dano que suportou. Já o segurador sub-rogado, não. A causa do seu pleito será a sub-rogação e a busca do reembolso da indenização de seguro que pagou por causa do dano à vítima, seu segurado.

Ainda que o suporte fático de ambas as situações seja o mesmo, as razões ônticas são distintas e, por isso, as respostas jurídicas também hão de ser.

Nos poucos casos em que, nos transportes de cargas, a cláusula compromissória de arbitragem (ou de eleição de foro estrangeiro) for verdadeiramente negociada entre o dono da carga e o transportador, a não oponibilidade ao segurador há de ser rigorosamente

observada, a fim de se respeitar o §2º do art. 786 do Código Civil e a força da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, incompreensível, com todo respeito aos que assim entendem, a posição daqueles que querem empurrar à força a arbitragem ou o foro estrangeiro, quando não os dois ao mesmo tempo, contra o segurador sub-rogado.

A imposição desnatura a essência da própria arbitragem, ou seja, a voluntariedade.

Meu assombro diante dessa verdadeira quadratura do círculo é ainda maior quando me deparo com o voto e a parte da fundamentação que remete à tradição jurisprudencial paulista:

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. Sentença de procedência. Insurgência das requeridas. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. O termo inicial para a contagem do prazo é a data do pagamento da indenização, quando "nasce a pretensão em favor da seguradora". DECADÊNCIA. Inocorrência. O prazo previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, não se confunde com o direito à indenização, sendo inaplicável às seguradoras. Mencionado dispositivo legal se refere à relação entre o transportador e o destinatário da mercadoria transportada. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. Acláusula de eleição de foro não é oponível em ação fundada em sub-rogação de seguradora. Orientação do C. STJ. RESSARCIMENTO. Avarias na mercadoria transportada. Em virtude de furos no contêiner, a mercadoria segurada (peças automotivas) sofreu avarias que inviabilizaram a sua comercialização. Os elementos trazidos aos autos são analisados em conjunto e indicam a verossimilhança das alegações da requerente. O protesto, ainda que realizado fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 754 do Código Civil, perde relevância frente aos elementos trazidos, sendo de rigor a responsabilização das réis. As avarias foram indicadas desde o início, destacadas as condições do contêiner. Nexo de causalidade entre os danos relatados e a prestação do serviço das requeridas. Paga a indenização, o segurador se sub-roga nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Inteligência do art. 786 do Código Civil. TAXA SELIC. Não é admitida a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculos judiciais moratórios, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça. CLÁUSULA LIMITATIVA DE RESPONSABILIDADE. Cláusula que não se confunde com a proibição contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 19.473/30. No caso, necessária a aferição da razoabilidade e proporcionalidade do teto indenizatório delimitado pela transportadora, que importaria em quantia irrisória no

cotejo com os prejuízos causados em razão da avaria da mercadoria transportada e que foram pagos pela seguradora. A situação em análise autoriza a desconsideração dessa limitação. Orientação do C. STJ. Sentença mantida. Recursos não providos." (Apelação Cível nº 1009005-28.2020.8.26.0002, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Helio Faria, j. 01/03/2021).

"AÇÃO REGRESSIVA PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Incabível o reconhecimento da competência do foro estrangeiro eleito no contrato ajustado entre a transportadora e a segurada, visto que a cláusula de eleição de foro constante de contrato de transporte é aplicável apenas às partes contratantes, não se estendendo à seguradora subrogada, à qual se transmitem apenas as disposições de direito material a que estava sujeita a segurada Reconhecida a competência da Justiça Brasileira para julgamento do feito, uma vez que a obrigação deveria ser cumprida no Brasil Art. 21, II, do NCPC Preliminar afastada." **"PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO** A seguradora, ao efetuar o pagamento da indenização decorrente do prejuízo advindo pela avaria da carga, ocorrido por culpa da transportadora, sub-rogase nos direitos da segurada em se ressarcir dos valores Com a sub-rogação, a seguradora se coloca na posição do segurado, e o prazo para que ela obtenha o ressarcimento do causador dos danos será o mesmo deste último Inexistência de relação de consumo entre segurada e transportadora Contrato com natureza tipicamente comercial Prescrição ânua Para a seguradora, a pretensão nasce no momento em que honra o pagamento do capital segurado, momento em que se sub-roga nos direitos creditícios da segurada Não decorrido lapso temporal superior a um ano entre a data do pagamento e a propositura da ação Preliminar afastada." **"TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIAS AVARIA NA CARGA RESPONSABILIDADE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** Sentença de procedência Apelo da ré II- Ação ajuizada pela seguradora contra transportadora marítima Prova constante dos autos que demonstra que o container no qual foi transportada a mercadoria estava parcialmente avariado, o que ocasionou a entrada de água na unidade de carga, molhando parte da mercadoria transportada e causando sua oxidação Avarias nas mercadorias que ocorreram enquanto as mesmas estavam sob a responsabilidade da transportadora ré Responsabilidade objetiva do transportador, que responde pelos vícios de qualidade de seu serviço Arts. 749 e 750 do CC Inexistência de qualquer prejuízo à ré pela não participação na vistoria realizada na mercadoria Danos ao container que foram verificados logo no momento do desembarque, isto é, antes que saísse da esfera de responsabilidade da Ré que deverá pagar à seguradora autora aquilo que efetivamente foi pago à empresa segurada, até o limite previsto no contrato de seguro Súmula nº 188 do STF Ação procedente III- Critério

de atualização do valor da indenização que não comporta alteração, devendo ser corrigido mediante aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça IV- Sentença mantida Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da condenação Apelo improvido". (Apelação Cível nº 1029185-68.2019.8.26.0562, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 15/12/2020).

"Apelação. Transporte marítimo internacional. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência da jurisdição brasileira devido à cláusula de eleição de foro internacional. Rejeição. Sub-rogação caracterizada pelo pagamento da indenização. Prova da indenização de avarias. Responsabilidade objetiva da ré pela entrega das mercadorias em perfeito estado. Ré que deixou de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Ressarcimento do valor despendido com o laudo de vistoria. Possibilidade, nos termos dos artigos 186 c.c. 927 do CC. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1053817- 92.2019.8.26.0002, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, j. 15/09/2020). Portanto, uma vez reconhecida a competência da justiça brasileira para julgamento do feito, deve ser revogado o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito, e, já estando a causa madura, passa-se ao imediato julgamento do seu mérito neste momento processual, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil."

Do rico acervo de decisões colegiadas selecionadas pelo digníssimo relator, extrai-se que a posição jurisprudencial é forte em não aceitar a arbitragem que não foi voluntariamente convencionada, e que o segurador sub-rogado não pode se submeter ao teor da cláusula compromissória unilateralmente disposta pelo transportador.

Aliás, as decisões tratam de outros temas sensíveis e caros ao Direito dos Transportes e ao Direito Marítimo, todos respeitando a força da sub-rogação e os direitos regressivos do segurador.

Veja-se que a decadência por ausência da carta-protesto, prescrição, juros de mora, princípio da reparação civil integral (em contraposição à limitação tarifada), todos esses pontos foram decididos em favor dos seguradores litigantes, evidenciando-se – corretamente – a proteção invulgar aos elementos de Direito dos Seguros que diretamente interagem com o Direito dos Transportes. Isso foi muito bom, justo e necessário.

Em síntese, com a devida licença pela constante repetição, tem-se que a rigor a cláusula compromissória arbitral (ou de foro estrangeiro), disposta em contrato internacional de transporte de carga – que é de adesão –, por razões de forma e de conteúdo, normalmente é abusiva, portanto, ilegal e inválida, senão nula. E assim é porque o dono da carga, credor insatisfeito da obrigação de transporte, vítima de dano, não a negocou prévia e livremente.

Foi o que ocorreu no caso concreto.

Mas, mesmo quando lícita, desimpeditivamente negociada, não projeta efeitos jurídicos ao segurador sub-rogado. E não projeta porque ele não é parte do contrato de transporte, razão pela qual não pode ser obrigado a cumprir seus termos. O direito do segurador nasce de outra fonte e tem outra acepção, muito mais ampla e inegavelmente selada pela estampa do interesse social.

Não foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, porque a cláusula era em si mesmo viciada, mas a métrica foi observada corretamente pela turma julgadora.

Por fim, cumpre destacar outro acerto da decisão: a aplicação da teoria da causa madura. Decisão que premiou pela verdade fenomênica e pela melhor ontologia jurídica.

Ora, em se tratando de um litígio fundado na responsabilidade civil por inadimplemento de obrigação de resultado e dano causado em razão de manejo de atividade de risco, com rico acervo probatório sobre o nexo de causalidade e o prejuízo, prescindível maior discussão a respeito.

Não seria suficiente simplesmente anular a decisão que havia aplicada equivocadamente a cláusula de compromisso arbitral no exterior.

Avançar no desenho fático do litígio, reconhecer tudo o que já constava dos autos do Processo e decretar a responsabilidade civil do transportador: tudo isso foi feliz e digno de aplausos, até mesmo em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais.

O desembargador relator acertou precisamente ao reconhecer a figura do agente logístico como a de legítimo transportador e ao aplicar o princípio da reparação civil integral, reconhecendo o direito do segurador de receber o valor pleno da indenização que pagou ao segurado.

Acertou ainda ao não inventar fórmulas diversas da que a lei explicitamente dispõe ao fixar os honorários de sucumbência, respeitando não só o direito dos advogados da parte vencedora, como eficazmente punindo, ainda que reflexamente, a parte que perdeu e que poderia ter resolvido a pendência bem antes, quando demandada extrajudicialmente (até mesmo em consideração aos ditames da responsabilidade civil objetiva).

Muito aproveita registrar e destacar os abalizados fundamentos do acórdão:

Portanto, uma vez reconhecida a competência da justiça brasileira para julgamento do feito, deve ser revogado o decreto de extinção do processo sem resolução de mérito, e, já estando a causa madura, passa-se ao imediato julgamento do seu mérito neste momento processual, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a responsabilidade objetiva do transportador decorre do artigo 749, do Código Civil, sendo desnecessária a demonstração de culpa da ré pelas avarias. Além disso, o artigo 750 do mesmo diploma legal, dispõe sobre a cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte de coisas: “A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado”. Portanto, a responsabilidade do transportador só se encerra com a entrega ao destinatário, respondendo por toda e qualquer avaria que a carga sob sua responsabilidade sofrer.

Ainda, o artigo 756 do CC dispõe que: “No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano”. Neste ponto, a ré não nega a participação no transporte, nem a ocorrência do acidente que ocasionou a perda total da mercadoria, apenas afirma que seu contrato com o segurado foi de logística e não de transporte em si.

E como dito acima, a responsabilidade do transportador é objetiva e se inicia quando este recebe a carga para transporte, vindo a terminar quando da entrega ao destinatário, sendo obrigação indelével da transportadora a entrega ao destino no estado em que recebido, respondendo por quaisquer avarias, salvo comprovada ocorrência de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu.

É sabido também que a responsabilidade da ré, que atuou no contrato de transporte como operadora logística, é objetiva, tanto é que a custódia das mercadorias se qualifica como a principal obrigação do depositário, incumbindo-lhe guardar e conservar as mercadorias que lhe são confiadas com cuidado e diligência.

Assim, restou incontrovertido nos autos que a ré foi contratada para fazer a logística do transporte da mercadoria da empresa WestCon dos EUA até o Brasil e que a mercadoria não chegou ao destino em razão do acidente ocorrido com o caminhão que transportava as mercadorias, na cidade de Houston/EUA. E, não havendo nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade, cabe à ré ressarcir a seguradora, ficando reservado o direito de regresso perante a efetiva causadora dos danos ou sinistro.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a sentença, para julgar procedente a ação, condenando-se a ré a pagar à seguradora o valor apontado na inicial, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data da sub-rogação com o pagamento à segurada, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, havendo sucumbência exclusiva da ré, fica condenada nas custas, despesas do processo e verba honorária de 10% do valor da condenação atualizado, com fundamento no §2º do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Nem mesmo um rosário de elogios faria jus ao brilhantismo do voto que, abraçado por todos os julgadores, se tornou acórdão. Por isso, com a permissão do paciente e gentil leitor ouso transformá-lo nestes tópicos finais:

1. É abusiva, ilegal a cláusula compromissória de arbitragem no exterior (foro estrangeiro), presente em contrato de adesão (transporte internacional de carga), não negociada livremente pelas partes (antes, imposta pelo transportador).
2. Negociada ou não pelo dono da carga (segurado), é inoponível ao segurador sub-rogado, porque seu direito de regresso não deriva do inadimplemento do contrato de transporte, mas da lei, da sub-rogação.
3. O segurador sub-rogado não é parte do contrato de transporte, portanto não se submete ao seu teor.
4. A jurisdição brasileira goza de primazia relativamente ao foro estrangeiro previsto em contrato internacional, sobretudo quando não livremente negociado. Não existe renúncia tácita à jurisdição.
5. O agente logístico de transporte (agente de cargas) é transportador por excelência e responde pelos danos ocorridos em qualquer etapa do transporte, pouco importando quem deles foi o autor de fato.
6. O segurador sub-rogado tem o direito de receber do causador do dano o valor integralmente pago ao segurado. Isso não é diferente nos litígios envolvendo Direito dos Transportes.

Paulo Henrique Cremoneze, advogado, especialista em Direito de Seguros pela Universidade de Salamanca (Espanha), mestre em Direito Internacional Privado pela Universidade Católica de Santos, acadêmico da Academia Nacional de Seguros e Previdência, membro do CIST – Clube Internacional de Seguro de Transportes, membro efetivo do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, membro da Ius Civilis Salmanticense (Espanha), autor de livros de Direito de Transportes e de Seguros.